



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.350 - RS (2012/0126826-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : L C N M (INTERNADO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A Constituição da República define, no art. 105, incisos I, II e III, o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional.

2. À luz desse preceito, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

3. Ora, a existência de recurso próprio para a análise da questão obsta o conhecimento do presente *writ*. De ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de refrear constrangimento ilegal, situação inócua na hipótese.

4. A medida socioeducativa de internação deve ser aplicada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. O ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa é passível de aplicação da medida mais gravosa de internação, como quer o art. 122, inc. I, da Lei nº 8.069/90, mas é recomendável a aplicação juntamente com tratamento especializado ao paciente com indícios de psicopatia.

6. Não se constata, pois, o alegado constrangimento ilegal relativo à internação aplicada ao menor, se o acórdão impugnado levou em consideração o emprego de violência e grave ameaça nos atos infracionais praticados pelo adolescente, bem como seu contexto pessoal, para justificar a medida.

7. *Habeas corpus* não conhecido, com a recomendação para aplicação da medida de internação juntamente com tratamento especializado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.350 - RS (2012/0126826-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de L. C. N. M, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que ao paciente foi imposta medida socioeducativa de internação, cumulada com tratamento psiquiátrico e médico e tratamento à drogadição, mantida em sede de apelação, pela prática de atos infracionais análogos aos crimes previstos nos arts. 129 e 149 do Código Penal. Isso porque, no dia 22.11.2011, o adolescente agrediu um educador do abrigo em que estava com socos no rosto e pontapés no corpo, além de ameaçar outro educador que interveio na briga, dizendo que seria o “próximo” e que possuía uma faca escondida para “pegá-lo”.

No presente *writ*, alega a Defensora-impetrante que não estão presentes os pressupostos para a aplicação da medida socioeducativa de internação, pleiteando a “desinternação do adolescente, ou alternativamente aplicação de medida mais branda”.

A liminar foi indeferida à e-fl. 272.

Prestadas as informações (fls. 263/264), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 269/272).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.350 - RS (2012/0126826-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A Constituição da República define, no art. 105, incisos I, II e III, o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional.

À luz desse preceito, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

Com efeito, mister se faz restabelecer a verdadeira função do *habeas corpus*, destinado a preservar o exercício do direito de locomoção, afetado, ou na iminência de o ser, por ilegalidade ou abuso de poder, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Ora, a existência de recurso próprio para a análise da referida questão obsta o conhecimento do presente *writ*, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

Contudo, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de refrear constrangimento ilegal, situação que não ocorre na hipótese.

O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa da internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e se não houver outra medida mais adequada ao caso.

Dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069/1990 que:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1.º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2.º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

O caso em exame amolda-se à hipótese normativa prevista no inciso I do mencionado dispositivo, por se tratar de atos infracionais equivalentes aos crimes de lesão corporal e ameaça.

Para a imposição da medida de internação, necessário também que, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, tal medida se faça imprescindível, fato esse cabalmente demonstrado no acórdão de apelação. Vejamos (fls. 248/250):

Como se vê, do contido nos autos, o adolescente possui transtorno de personalidade anti-social (laudo médico psiquiátrico – fls. 48/9), tendo sido internado por diversas vezes em clínicas psiquiátricas, contando com mais de 80 atendimentos, sempre com comportamento agressivo e negando-se a tomar a medicação e ao tratamento psiquiátrico (fls. 186).

Ainda, segundo o relatório de acompanhamento fornecido pela Fundação de Assistência Social e Cidadania – FASC, em reunião ocorrida na Clínica São José, com a participação da assistente social, da técnica em enfermagem, da enfermeira do abrigo Quero-Quero e do psiquiatra da clínica, foi ressaltado que “L. C. N. M. é um paciente agressivo com os demais pacientes internados e com a equipe médica, não se beneficia com as internações, apresenta transtorno de personalidade anti-social – psicopata, portanto sem cura. Disse ainda que essa psicopatia leva o paciente à prática de homicídio porém jamais de suicídio” (fls. 186/7).

Contudo, em que pese a argumentação do apelante, como bem salientado pelo Promotor de Justiça, por ocasião das contrarrazões, “não há nos autos um laudo efetuado por perito oficial atestando que ele possua alguma doença mental que o incapacite de ter consciência da gravidade dos atos que comete. Assim, deve o adolescente ser responsabilizado pelos atos infracionais que pratica, a fim de que se conscientize que sua conduta não é correta” (fl. 182 verso), e, sendo assim, necessária e imperiosa a aplicação de medida de proteção, para tratamento médico e psiquiátrico, como efetivamente determinada na sentença, que não merece reparos. “Porém, tal medida não pode ser a única” (fl. 183). **Isso porque L. C. N. M. possui uma extensa lista de antecedentes infracionais (contabiliza mais de vinte registros – fls. 189/99) por lesões corporais, danos, furto e roubo, lhe sendo concedidas várias remissões e aplicadas medidas em meio aberto, inclusive com tratamento médico psiquiátrico e para drogadição.**

Portanto, entendo que o magistrado a quo ponderou os aspectos subjetivos do adolescente infrator, optando, assim, pela aplicação de medida socioeducativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de internação sem possibilidade de atividades externas juntamente com medida de proteção para tratamento médico e psiquiátrico.

Quanto às medidas socioeducativas aplicáveis aos menores infratores, preconizadas pelo art. 1º do ECA, possuem como desiderato principal fazer despertar no menor infrator a consciência do desvalor de sua conduta, bem como afastá-lo do meio social, como medida profilática e retributiva, possibilitando-lhe uma reflexão e reavaliação de seus atos, de forma a prepará-lo para ser reinserido na sociedade.

E, como se verifica no parecer do Dr. Procurador de Justiça (fl. 202 verso):

“Ao defender somente a proteção e ressocialização do apelante, a Defesa se esquece de que, além da pessoa do adolescente, existem as vítimas que saíram lesionadas, tendo sido injustamente prejudicadas pela ação inconsequente do apelante, bem como a sociedade deve ser resguardada das investidas do adolescente. O caráter retributivo da medida deve ser igualmente considerado, de modo a conservar a medida imposta pela sentença de fls. 155/160, para que o adolescente responda de forma proporcional pela infração cometida, mediante o cumprimento da medida socioeducativa de internação, que além de tudo viabilizará sua ressocialização e recuperação.

Cabe salientar que a medida proposta é sim a mais adequada ao caso em tela, pois o apelante necessita de medida severa para que ele compreenda a reprovabilidade das condutas que vem adotando e se ressocialize de modo a não causar-lhe a sensação de impunidade, fazendo com que ele entenda que ele é o responsável por suas ações e pelas consequências delas”.

Considerando-se que as medidas socioeducativas possuem, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação dos adolescentes infratores, visando a reabilitação social, mediante o despertar do senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, bem como de suas consequências, quer no meio social, quer para o próprio adolescente, faz-se necessário que sua fixação se dê de modo a não comprometer o caráter pedagógico da reprimenda, bem como levando em conta as características pessoais de quem deve a elas se submeter, inviável, portanto, a aplicação de pena mais branda.

Note-se que o acórdão impugnado fundamentou concretamente a escolha da medida mais rigorosa e levou em consideração circunstâncias relativas ao ato infracional e à personalidade do paciente, não merecendo reforma.

Ao manter a medida extrema, o Tribunal de origem destacou a extensa lista de antecedentes infracionais do adolescente pela prática de atos infracionais análogos a lesões corporais, danos, furto e roubo, já tendo sido beneficiado por várias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remissões e cumprido medidas em meio aberto, de forma que a internação se torna a providência mais adequada para o momento, em harmonia com os princípios do Estatuto menorista.

Assim, a adoção da medida de internação se mostrou amplamente fundamentada, em total consonância com o que disciplina o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, motivo pelo qual deve ser mantida, até por contingência legal.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E DESACATO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. ARGUMENTOS INIDÔNEOS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicação de medida socioeducativa de internação encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

2. De outra parte, quanto à alegação de que a conduta infracional não foi praticada mediante violência física, seria indispensável a reapreciação da matéria fático-probatória, providência notoriamente incabível na via estreita do habeas corpus.

3. Ordem denegada.

(HC 175.999/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011)

HABEAS CORPUS – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO – INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA – CONDUTA PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA – EXISTÊNCIA DE OUTRAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS – MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida sócio-educativa da internação por prazo indeterminado, desde que não exceda o seu máximo legal, quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, ressaltando, contudo, que em nenhuma hipótese será ela aplicada se houver outra medida adequada.

2. Havendo notícia sobre anteriores atos infracionais praticados, aliado a laudo de assistente social indicando o constante contato do menor com infrações e mãe ligada ao mundo das drogas, reforçam a necessidade de aplicação de medida de internação, mormente quando o ato foi praticado mediante grave ameaça à pessoa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. **Tratando-se de adolescente em situação de risco, que cometeu ato infracional com grave ameaça a pessoa, resta devidamente justificada a imposição da medida de internação, nos moldes do art. 122, inciso I, do ECA.**

4. Ordem denegada.

(HC 117.421/MG, Relatora Ministra Jane Silva – Desembargadora Convocada do TJ/MG –, DJe de 2.2.09)

Ato infracional equiparado ao crime de roubo (violência ou grave ameaça a pessoa). Medida de internação (legalidade). Estatuto da Criança e do Adolescente (autorização). Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no HC 49.689/SP, Relator Ministro Nilson Naves, DJe de 5.2.07).

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO MENOR. ATO PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A medida de internação por prazo indeterminado é de aplicação excepcional, de modo que somente pode ser imposta ou mantida nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, e quando evidenciada sua real necessidade.

2. **No caso em apreço, o ato praticado pelo ora paciente, equivalente ao delito de roubo (art. 157, § 2o., I e II do CPB), operou-se em concurso de pessoas, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Além disso, o paciente ostenta antecedentes criminais pelo mesmo delito, de sorte que suas condições pessoais e o *modus operandi* do ato infracional, denotam a necessidade de aplicação da medida mais gravosa.**

3. A aplicação da medida encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos, o que demonstra idoneidade suficiente para respaldar a medida constritiva.

4. *Habeas corpus* denegado, em conformidade com o parecer ministerial

(HC 84407/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 28.04.2008).

HABEAS CORPUS – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO – INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA – CONDUTA PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA – EXISTÊNCIA DE OUTRAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS – MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida sócio-educativa da internação por prazo indeterminado, desde que não exceda o seu máximo legal, quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, ressaltando, contudo, que em nenhuma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese será ela aplicada se houver outra medida adequada.

2. **Havendo notícia sobre anterior ato infracional praticado, aliado a laudo de assistente social indicando o constante contato do menor com drogas e álcool, reforçam a necessidade de aplicação de medida de internação, mormente quando o ato foi praticado mediante grave ameaça à pessoa.**

3. Tratando-se de adolescente em situação de risco, que cometeu ato infracional com grave ameaça a pessoa, resta devidamente justificada a imposição da medida de internação, nos moldes do art. 122, inciso I, do ECA.

4. Ordem denegada.

(HC 80734/SP, Ministra Jane Silva - Desembargadora convocada do TJ/MG, DJe de 17.12.2007).

Levando em consideração o quadro clínico do paciente descrito no acórdão, é recomendável a manutenção da medida socioeducativa de internação juntamente com a medida de proteção para tratamento médico e psiquiátrico.

Ante o exposto, não conheço o *habeas corpus*, mas recomendo que a a medida socioeducativa de internação seja aplicada juntamente com tratamento especializado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.350 - RS (2012/0126826-2)

ADITAMENTO AO VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR):V. Exa. tem toda razão, vou fazer esse acréscimo, aqui, na ementa, para deixar mais claro. Também me questiono se, nesse quadro, a singela internação seria o resultado do ponto de vista socioeducativo mais adequado. Talvez fizéssemos uma menção a um tratamento nesse sentido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0126826-2

HC 246.350 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 151100113576 51100113576 70048269666 75021420114895

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : L C N M (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.